

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 143, DE 2009

Sugere Projeto de Lei que dá ao Conselho Nacional de Justiça competência para estabelecer, periodicamente, os índices de correção a serem usados nas sentenças judiciais.

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL
DE ESTRELA DO SUL -
CONDESESUL

Relator: Deputado Silas Câmara

I - RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão de projeto de lei para que seja acrescentado dispositivo ao Código de Processo Civil, nos termos do qual caberia ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ estabelecer, periodicamente, os índices de correção a serem usados nas sentenças judiciais, o qual deveria ser um dos reconhecidos nacionalmente.

A inclusa justificativa defende a necessidade da existência de um índice nacional de correção monetária a ser aplicado nas sentenças judiciais, evitando disparidades.

Constam dos autos documentos que atestam a regularidade da associação em tela para ser autora de sugestão a esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Conselho Nacional de Justiça -CNJ está previsto no art. 103-B da Constituição Federal (introduzido ao texto pela Emenda Constitucional nº 45/04), e suas atribuições são as seguintes:

- zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações;

- definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário;

- receber reclamações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados;

- julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas;

- elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o país.

Nota-se, pois, que a atribuição projetada pela presente Sugestão ao CNJ não se apresenta em sintonia com as demais que inspiraram sua criação.

Por outro lado, ainda que houvesse compatibilidade entre as atribuições do CNJ e a medida legislativa ora proposta, não teria, esta Comissão, legitimidade para ser Autora de projeto de lei que conferisse nova atribuição àquele órgão, porquanto haveria, na espécie, vício de iniciativa, a ser, fatalmente, apontado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, haja vista se tratar de órgão do Poder Judiciário – art. 92, I A, da Constituição Federal.

Assim, seja porque, de um lado, não é papel do CNJ fixar índice de correção monetária a ser utilizado nas sentenças judiciais, seja porque, de outro, não tem, membro ou comissão da Câmara dos Deputados, legitimidade para conferir, por lei, atribuição a órgão do Poder Judiciário, voto pela rejeição da Sugestão nº 143/09.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Silas Câmara
Relator